



CM SÍTIO NOVO

Fl. N° 131  
Proc n° 0012/2021  
Rúbrica [Assinatura]

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA  
RUA MINISTRO JONAS, S/Nº- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA  
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

OFICIO N° 14/2021

Sítio Novo (MA), 02 de março de 2021

AO SETOR JURÍDICO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA  
SÍTIO NOVO/MA  
**NESTA**

Assunto: Emissão de parecer

Pelo presente, solicito de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico referente ao processo administrativo 0012/2021-CM, no ensejo de dar continuidade ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2021, para “*Contratação de empresa para eventual aquisição de Materiais de Limpeza e Acessórios, Materiais de Expediente, Gêneros Alimentícios e Congêneres*”.

Sem mais para o momento, aproveitamos e ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.

Atenciosamente:

Maria Varnizânia dos Santos  
Pregoeira Port. 08/2021 - GAP

Recebido em 02 / 03 / 2021

[Assinatura]

Assinatura do Destinatário



**CM SÍTIO NOVO**

Fl. N° 132  
Proc n° 0012/2021  
Rúbrica [assinatura]

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA  
RUA MINISTRO JONAS, S/Nº- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA  
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

---

## PARECER

**A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de ofício remetido à Comissão Permanente de Licitação para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado a **“[...] Contratação de empresa para aquisição de Materiais de Limpeza e Acessórios, Materiais de Expediente, Gêneros Alimentícios e Congêneres”**.

De posse da documentação enviada pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, a Pregoeira Municipal procedeu à abertura de licitação na modalidade de Pregão Presencial, processo administrativo tombado sob o nº 0018/2020.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

**“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e**



CM SÍTIO NOVO

Fl. N° 133  
Proc n° 0012/2021  
Rúbrica *Aray*

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA  
RUA MINISTRO JONAS, S/Nº- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA  
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

**qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (destaques e grifos nossos)

Cumpra-se observar ainda que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Anexo I - Proposta de Preços - Termo de Referência; Anexo II - Modelo de Carta Credencial; Anexo III - Minuta do Contrato; Anexo IV - Declaração a que alude o art. 27º, V da Lei n.º 8.666/93 e Anexo V - Modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos de habilitação, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

**“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.**

#### CLÁUSULAS ESSENCIAIS

**Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico.** As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

**Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto.** Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que



**CM SÍTIO NOVO**

Fl. N° 134

Proc n° 0012/2021

Rúbrica [Assinatura]

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA  
RUA MINISTRO JONAS, S/Nº- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA  
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

---

**fixe a responsabilidade das partes, etc.”** (ob. cit. pg. 169/170)  
(destaques e grifos nossos)

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do certame.

Este é o Parecer.

Remeta-se à Pregoeira da Câmara Municipal para as providências que julgar cabíveis.

SÍTIO NOVO (MA), 03 de março de 2021

*Pereira*

---

**CLEIDJANE PEREIRA SANTOS**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 11.080